



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35884.006203/2006-90
Recurso nº 148.162 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 29/02/2004

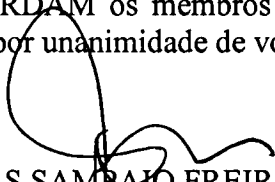
DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso, quando o sujeito passivo formaliza desistência do mesmo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.004.410-0, com lavratura em 21/08/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 27, a empresa deixou de lançar em campo próprio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP os valores por ela destacados como retenção para a Seguridade Social nas notas fiscais, cuja prestação de serviço se deu por cessão de mão-de-obra. Discrimina-se os documentos fiscais citados.

A empresa apresentou impugnação, fls. 42/43, pugnando pela relevação da multa, em razão de cumprir os requisitos normativos necessários à concessão do benefício.

O órgão da SRP emitiu Decisão-Notificação, fls. 85/87, na qual declara o AI procedente e indefere o pedido de dispensa da penalidade, sustentando que a empresa não comprovou haver saneado a infração.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 91/95, reforçando seus argumentos de que era merecedora da relevação da multa.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 105/107, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Posteriormente, a recorrente atravessou petição, fl. 109, na qual expressa a intenção de desistir do recurso interposto, afirmando inclusive que efetuou a quitação do crédito, conforme guias colacionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Tendo-se em conta a apresentação de pedido de desistência do recurso, que foi corroborado pela apresentação de guias de quitação do AI, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator